



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 363/2020

(Publicada no DOU em 30/03/2020, Seção-1, p.253)

Dispõe sobre a assistência médica a partir de ferramentas de telemedicina, durante estado de calamidade pública que determina isolamento, quarentena e distanciamento social.

O **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições conferidas pela [Lei nº 3.268](#), de 30 de setembro de 1957, alterada pela [Lei nº 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo [Decreto nº 44.045](#), de 19 de julho de 1958, alterado pelo [Decreto nº 6.821](#), de 14 de abril de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da [Lei nº. 11.000](#), de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2004, que inclui a alínea “I” ao artigo 5º da [Lei nº. 3.268](#), de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO que entre os princípios fundamentais do Código de Ética Médica está estabelecido que a medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados;

CONSIDERANDO as medidas de Prevenção e Controle de Infecções (PCI) para a doença COVID-19 preconizadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Governo Federal na [Lei nº 13.979](#), de 6 de fevereiro de 2020, que incluem medidas como restrição de circulação, quarentena e isolamento;

CONSIDERANDO, o [Decreto Legislativo Federal nº 06 de 2020](#) que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

CONSIDERANDO que o atendimento presencial nunca será substituído plenamente pelo atendimento à distância, contudo não podendo deixar de criar regras, nesse estado de exceção, para o período que durar a pandemia;

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº [1.643/2002](#) desconhece as ferramentas atuais em telemedicina e o estado de calamidade pública vigente;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº [467/2020](#) que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, mas não normatiza formas de remuneração médica;

CONSIDERANDO, ainda, decisão de Reunião de Diretoria do dia 24 de março de 2020 e do Plenário em Sessão realizada no dia 26 de março de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica facultada aos profissionais médicos a assistência não presencial com uso de ferramentas de telemedicina e telessaúde nos termos dessa Resolução.

Art. 2º São as modalidades de telemedicina e telessaúde a que se refere o Art. 1º da presente Resolução:

§ 1º Teleorientação, para que profissionais da medicina realizem à distância a orientação e o encaminhamento de pacientes em distanciamento social.

§ 2º Telemonitoramento, ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigilância à distância de parâmetros de saúde e/ou doença.

§ 3º Teleinterconsulta, exclusivamente para troca de informações e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico.

§ 4º Teleconsulta, consulta com a possibilidade de prescrição, por parte do médico, de tratamento, solicitação de exames ou outros procedimentos sem exame direto do paciente.

Art. 3º Para cada paciente o médico deverá elaborar prontuário contendo os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 1º O prontuário permanecerá sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente, conforme resoluções do CFM que tratam do prontuário médico.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

§ 2º Devem ser registrados no prontuário quais dados foram avaliados pelo médico (imagens, vídeos, gravações de som, laudos de exames, etc.) e a forma como estes dados foram transmitidos e avaliados pelo médico (chamada telefônica, e-mail, aplicativos de mensagens, ou outros meios de comunicação).

§ 3º As cópias dos dados avaliados durante o atendimento poderão ser guardadas junto ao prontuários.

§ 4º O médico poderá emitir relatórios, atestados e receitas baseados em atendimento por telemedicina, devendo registrar nestes documentos por qual meio a avaliação foi realizada.

Art. 4º A emissão de receitas, relatórios e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:

I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável;

III - documentos impressos e assinados pelo médico; ou

IV - atendimento dos seguintes requisitos:

a) identificação do médico; e

b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico (ex.: foto de receita, assinada e encaminhada pelo médico por via eletrônica); e

c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora;

IV - duração do atestado;

V – forma de comunicação através da qual o paciente foi avaliado

Art. 5º Os serviços prestados nas modalidades de telemedicina e telessaúde a que se referem esta Resolução serão remunerados conforme acordado entre o médico e seu contratante, pessoa física ou jurídica;

Art. 6º Os serviços médicos prestados através de Operadoras de Plano de Saúde, Cooperativas e congêneres, serão remunerados conforme acordos entre os profissionais médicos e tais entidades.



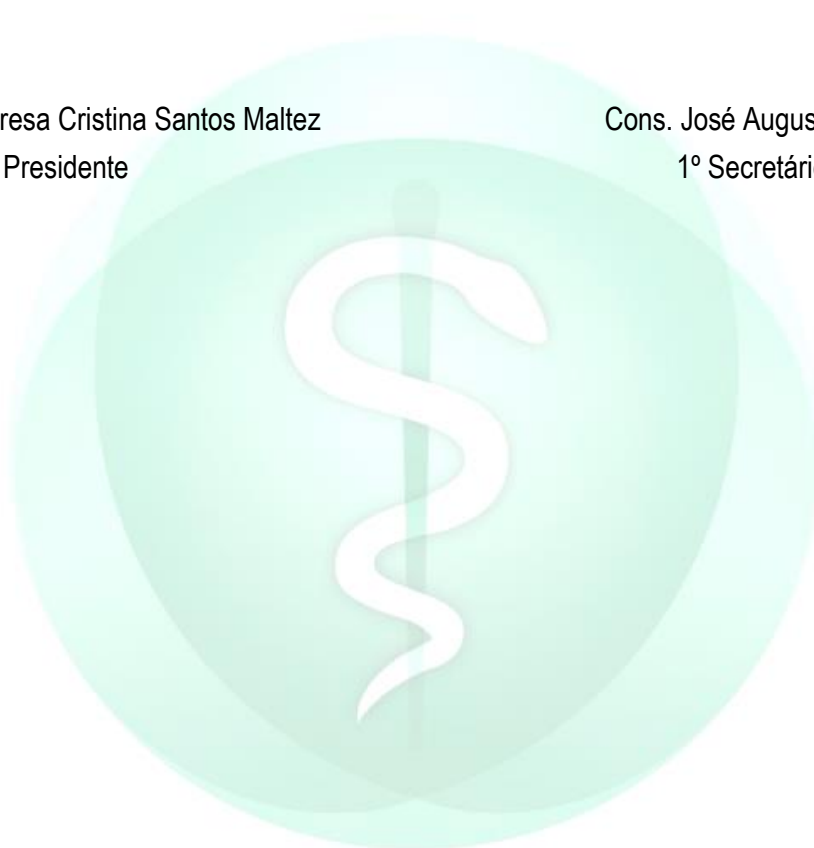
CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 7º Esta Resolução permanecerá em vigor por 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogada ou revogada a qualquer tempo.

Salvador, 26 de março de 2020.

Consa. Teresa Cristina Santos Maltez
Presidente

Cons. José Augusto da Costa
1º Secretário





CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CREMEB nº /2020

Diante de catástrofes, surtos e epidemias devem ser realizados planos de contingência visando estabelecer diretrizes de comportamento nestas situações de exceção. Surpreendentemente, em pleno século XXI, percebemos que não só o Brasil, mas todo o mundo não se encontrava preparado para uma pandemia altamente contagiosa com os efeitos do isolamento social por ela imposto. O agente etiológico novo, o SARS-CoV-2, causador da COVID-19, tem uma letalidade que não está bem definida, mas certamente inferior a 2% com base em estimativas atuais. Entretanto, nossa população fica exposta a outras consequências do isolamento social.

Doentes que necessitam atendimento emergencial, ou mesmo urgentes e eletivos, podem se prejudicar pela ausência de suporte médico. O contato presencial do paciente com seu médico implica no comparecimento à unidade onde será realizado o atendimento, e, assim expondo-o a contato com pacientes infectados.

Sabe-se que a presença do paciente é necessária para a prática do Ato Médico, qual seja: acolher, ouvir, questionar, responder, examinar, e, por fim, atestar e prescrever, no entanto os meios de comunicação favoreceram a democratização do acesso dos pacientes aos médicos, viabilizando a troca de informações.

Nos casos em que a distância for intransponível ou o isolamento social durante epidemias ou situações de calamidade pública for um fator limitante, recursos de telemedicina poderiam colaborar para o enfrentamento dos desafios no provimento de assistência, evitando a utilização das unidades de saúde já sobrecarregadas.

Por fim, embora as ferramentas modernas possam auxiliar o atendimento remoto a pacientes, não se pode deixar de mencionar o receio de que se torne a telemedicina unicamente como fonte de ganhos financeiros, em substituição ao tão importante contato presencial médico e paciente.

Diante do exposto, tendo ciência de que o Conselho Federal de Medicina vem trabalhando para elaborar uma norma que resguarde os benefícios da telemedicina, sem abrir oportunidade para utilização mercantilista e imprudente da mesma, e não tendo ela sido editada até a presente data, antecipa-se este Conselho Regional diante da urgência que o caso requer, exclusivamente para atender a demanda da sociedade e dos médicos no período da pandemia.

Salvador, 26 de março de 2020.

Cons. Júlio César Vieira Braga
Relator